



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 599.513 - PR (2003/0187576-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JAIR LONGHI
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLINHO WOLSCHICK E OUTRO
ADVOGADO : ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. POSTERIOR DILIGÊNCIA COM RESULTADO CONTRÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULA A ALIENAÇÃO JUDICIAL POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO POR INFIDELIDADE NA SITUAÇÃO ANTES RETRATADA PELO OFICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto goze a certidão do Oficial de Justiça de fé pública, a presunção de veracidade não é absoluta, de sorte que pode o Tribunal de Justiça, à luz de outros elementos fáticos concretos encontrados no processo, desconsiderar o resultado da diligência e, em consequência, anular a arrematação cuja intimação aos executados se deu pela via editalícia.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
(Súmula n. 7/STJ)

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 599.513 - PR (2003/0187576-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: **Jair**

Longhi interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 64):

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR INTEMPESTIVOS (ART. 739, I, CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO VERIFICADA À LUZ DA NEGATIVA. CERTIDÃO. SUPLEMENTARIDADE DA EDITALÍCIA, COM OUTROS ASPECTOS FORMAIS, ATACADA AO APELO. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS POSTERIORES À ARREMATAÇÃO, HÁBEIS POSTERGAR FLUÊNCIA AO DECÊNDIO DA CIÊNCIA AO CUMPRIMENTO MATERIAL DA IMISSÃO NA POSSE. ACOLHIMENTO, PORTANTO RESTRITO À PORÇÃO DEFENSORA À TEMPESTIVIDADE. DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS NÃO CONHECIDAS. PROVIMENTO PARCIAL."

Alega o recorrente que a decisão que permitiu, com grande liberalidade, que a intimação via edital não prevalece e que considerou possível ao executado vir ao processo e opor embargos à arrematação após a assinatura do auto, e isto somente quando intimado da imissão na posse, viola o art. 687, parágrafo 5º, do CPC, que admite a intimação por qualquer meio idôneo.

Diz que a certidão do Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade, portanto deve ser aceita a sua certificação de que os executados não mais residem no endereço indicado, daí ser pertinente a intimação editalícia, que se seguiu. Se os executados, depois de dezoito meses, voltaram ao referido endereço, isso não significa que na época da certificação lá se achavam e que, por isso, a primeira certidão não teria validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, salienta, o auto de arrematação foi assinado em 19.10.1998, enquanto os embargos à arrematação foram protocolizados em 26.04.2000, um ano e meio após.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 120).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 122/123.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 599.513 - PR (2003/0187576-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que considerou tempestivos os embargos à arrematação opostos pelos executados.

Quanto à divergência, ela não veio apresentada nos moldes exigidos processual e regimentalmente, faltando o confronto analítico entre as espécies e anotando-se que a simples transcrição de ementa é insuficiente à caracterização do paradigma.

No tocante à letra "a", é apontada ofensa ao art. 687, parágrafo 5º, do CPC, ao argumento de que é possível a intimação pela via editalícia, porquanto é meio idôneo previsto no regramento adjetivo.

Ocorre, porém, que a controvérsia descamba para a matéria de fato, pois o que entendeu o aresto objurgado, foi que há dúvida sobre a diligência anterior, quando o Oficial de Justiça certificara que os executados não mais residiam no endereço indicado, daí se procedendo à intimação pela via editalícia, porquanto por ocasião de nova intimação, posterior à arrematação, verificou-se que eles residiam efetivamente no dito endereço, tanto que a receberam pessoalmente. Em outras palavras, na compreensão do Tribunal de Justiça, a informação do Oficial de Justiça não correspondeu à realidade, não há certeza que os executados não mais habitavam no local, o que compromete o passo subsequente, que foi a intimação por edital.

Assim, não se cuida, exatamente, de afastar a validade da citação por edital, apenas que ela, como consabido, somente cabe se frustradas as tentativas de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, e, na conclusão da Corte estadual, não há certeza sobre a fidelidade da certidão do Oficial, ante os fatos verificados posteriormente.

Vale trazer à colação julgado da Egrégia 3ª Turma, de relatoria do eminente Ministro Castro Filho, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ANULAÇÃO DA PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE.

O fato de o devedor não haver sido encontrado em seu domicílio, por si só, não autoriza a dispensa de sua intimação pessoal, nos termos do § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil; se há suspeita de manobra procrastinatória, pode ser ele cientificado da hasta pública até com hora certa, já que se aplicam à intimação as mesmas regras da citação. O que não se pode admitir é sua intimação pela só publicação do edital de praça, tendo ele endereço certo, informado pelo exeqüente nos autos.

Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 779.860/GO, unânime, DJU de 18.12.2006)

Nessas circunstâncias dos autos, a apreciação da matéria exige o revolvimento de matéria de fato, inoportável na instância especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0187576-9

REsp 599.513 / PR

Números Origem: 01823516 1292000 1498 1823516

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR LONGHI
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLINHO WOLSCHICK E OUTRO
ADVOGADO : ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária